



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15504.010965/2010-97  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-004.309 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 26 de outubro de 2022  
**Recorrente** AILTON ALVES MOREIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2010

**DESPESAS MÉDICAS.**

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

## **Relatório**

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Cuida-se de notificação de lançamento, fls. 7 a 11, relativa ao Imposto de Renda da Pessoa Física, código 2904, exercício 2009, ano-calendário 2008, que formalizou a exigência de imposto de renda de R\$6.075,71, com multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 31/5/2010, em decorrência da glosa de despesas médicas no valor de R\$22.093,50 por falta de comprovação, apesar de regularmente intimado.

Cientificado do Lançamento o sujeito passivo apresentou a impugnação de fls. 2/5.

Alega que inadvertidamente deixou de atender à intimação, mas junta os documentos que julga necessários a comprovar as despesas médicas declaradas.

O colegiado de primeira instância restabeleceu parte das despesas médicas glosadas, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

GLOSA DE DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

As deduções de despesas médicas estão sujeitas à comprovação através de documento hábil que atenda aos requisitos previstos na legislação do imposto de renda.

Ciente do acórdão da DRJ em 11/09/2012, o(a) contribuinte, em 28/09/2012, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

a) despesas médicas estão comprovadas nos autos, indicando a juntada de declarações complementares aos recibos.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre despesas médicas informadas pelo contribuinte e glosadas por falta de apresentação de documentação comprobatória no curso da ação fiscal. A decisão recorrida manteve parte das glosas, pela falta de identificação do paciente nos recibos apresentados, conforme exigira a fiscalização. Segue trecho da decisão:

Nos termos da legislação de regência, as deduções de despesas médicas são aceitas para redução da base de cálculo do imposto de renda. Entretanto, de acordo com o inciso II do § 2º do artigo 8º da Lei 9.250, de 1996, tais gastos limitam-se a pagamentos especificados, comprovados e restritos ao próprio contribuinte e aos seus dependentes.

No caso dos autos, em que pese o contribuinte possuir um dependente legal em sua declaração de ajuste, tal fato não dispensa a necessidade de indicação do paciente nos recibos juntados aos autos. A ausência desta indicação não permite asseverar que os tratamentos/serviços tenham sido realizados no contribuinte ou em qualquer pessoa do seu grupo familiar fora da condição de dependente do imposto de renda.

**Na análise dos documentos juntados pelo contribuinte verifica-se que à exceção dos documentos firmados pela psicóloga Manuela Aline Nogueira Duarte, todos os demais vieram sem a indicação do paciente, mesmo o contribuinte tendo sido regularmente intimado a fornecer os documentos com o requisito legal previsto na legislação do imposto de renda.**

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número

de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Quanto à exigência de especificação do beneficiário do tratamento nos documentos comprobatórios, em geral, na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico ter sido emitido em nome do contribuinte, sem a especificação do beneficiário do serviço, aceita-se que seja o próprio contribuinte. Nesse sentido, a Receita Federal do Brasil – RFB já se manifestou na Solução de Consulta Interna Cosit n.º 23, de 2014. Nada obstante, essa mesma Solução de Consulta ressalva os casos em que se justifica a exigência de especificação do beneficiário quando a autoridade fiscal constatar indício de irregularidade.

No caso, a autoridade fiscal exigiu a especificação dos beneficiários dos tratamentos, conforme indicado na autuação (fl.9).

Em seu recurso, em complemento aos recibos emitidos por Marcos Antonio Vidigal (fl.24), Sheila (fls.24/26), Rodrigo Abreu(fl.26) e Raquel Ribeiro (fls.12/17), o recorrente junta declarações firmadas pelos profissionais, identificando-o como tendo sido o paciente dos tratamentos realizados (fls.59, 61, 63 e 65). Dessa feita, é de se reconhecer o direito de o contribuinte se utilizar dessas deduções.

Em relação aos serviços prestados por Radio Imagem (fl.28) e Slice Diagnóstico Volumétrico por Imagem (fl.30), entendo que as notas fiscais juntadas se revelam hábeis a fazer prova da dedutibilidade das despesas veiculadas, visto que apontam o contribuinte como o usuário dos serviços.

Dessa feita, as glosas das despesas médicas devem ser canceladas integralmente.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez